

ALIENAÇÃO PARENTAL: A PATOLOGIZAÇÃO DO AMOR

Isabella Mariana dos Santos Methódio¹

Luciano Henrique Diniz Ramires²

Natureza do Trabalho³

RESUMO

Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Um dos meios de evitar tal situação é através da guarda compartilhada e ajuda psicológica para todos os envolvidos. O objetivo dessa pesquisa é difundir o conhecimento a respeito de uma violência contra menores e seus meios de prevenção, preservando sempre o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como: bibliográfica, documental e de levantamento.

Palavras-chave: Alienação Parental. Família. Separação. Integridade Psicológica. Melhor Interesse do Menor.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 ALIENAÇÃO PARENTAL, 1.1 Síndrome da Alienação Parental. 1.2 Alienação Parental no contexto da Pandemia e Novo Coronavírus, 2 ASPECTOS PROCESSUAIS APRESENTADOS PELA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, 2.1 Medidas Protetivas e Preventivas, 3 PLS nº 498/2018, 3.1 Propostas de alterações na Lei nº 12.318/2010, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Oxford Languages “família” significa “grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto” ou então “grupo de pessoas com ancestralidade em comum”. Friedrich Engels, por sua vez, procurava o sentido etimológico da palavra e entendia que família estava relacionada ao patriarca e seus *famulus*, ou seja, esposa, filhos, servos livres e escravos.

Com o passar dos séculos o conceito dessa entidade familiar foi se expandindo e, atualmente, temos vários tipos de família. Em nosso ordenamento jurídico todas elas têm uma concepção em comum: são um grupo de pessoas unidas em prol do desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, sejam eles ligados pelo sangue, pela afetividade ou pela adoção.

Dentro de cada família podemos observar o poder familiar, os direitos e deveres que os pais têm com seus filhos. Tal poder, como expõe Conrado Rosa (2021) em sua obra Direito de Família Contemporâneo, “não se limita à educação ou a cuidados físicos, mas se estende para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e dos adolescentes”.

Até 1988 tal função era exercida apenas os homens e era determinada como “pátrio poder”, o que foi paulatinamente modificado com a entrada da nova Constituição Federal. A expressão foi efetivamente substituída em 2009 com a Lei nº 12.010, através do artigo 3º, que determinou a alteração de “pátrio poder” para a expressão “poder familiar”. Assim, deixa de ser entendido apenas como uma lógica de imposição, hierarquia e castigo e passa a se tornar um instituto jurídico destinado a proteger os filhos, com suas atribuições contidas no Código Civil.

Apesar das mudanças, o poder familiar continua apresentando quatro características marcantes: ele é imprescritível, irrenunciável, inalienável e indisponível. Além da morte dos pais ou do filho, há situações em que o poder familiar pode ser suspenso, perdido ou extinto, e uma dessas situações acontece em casos de alienação parental.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a Lei da Alienação Parental, tecer comentários relacionados à casos de alienação parental em meio ao distanciamento social e em como essa prática pode acabar sendo agravada nesses tempos, demonstrar a problemática psicológica que a Síndrome da Alienação Parental traz àqueles que sofrem dessa violência, introduzir a guarda compartilhada como uma forma de prevenção, reportar que o poder familiar pode sofrer alterações em alguns casos de alienação parental e discorrer sobre o Projeto de Lei do Senado nº498/2018 que visa a revogação da Lei nº 12.318/2010.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de sua prática ser percebida há séculos, a alienação parental vem tomando forma e dimensão há pouco tempo dentro do direito de família brasileiro.

A Lei nº 12.318 foi cunhada em 26 de agosto de 2010 e trouxe, em seus primeiros artigos, uma conceituação do que pode ser considerado como alienação parental.

“Artigo 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Deste modo, podemos entender a alienação parental como uma espécie de violência psicológica que ocorre quando há uma interferência na formação psíquica de um menor, sendo promovida ou induzida por um de seus genitores ou responsáveis, que por motivos de vingança ou ressentimento, difama o outro genitor, almejando a destruição dos vínculos afetivos existentes entre ele e o menor, estando geralmente conectada à dissolução da vida conjugal dos genitores.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2010) expõe em seu artigo “Alienação Parental: um abuso invisível” que a ruptura da vida conjugal pode gerar alguns sentimentos como os de abandono, rejeição, traição, fazendo surtir uma tendência vingativa. Aquele que não consegue elaborar adequadamente o luto da separação pode desencadear um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge ou companheiro. No mais, caso essa pessoa ferida seja guardiã dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, deseja se vingar e faz de tudo para separá-los, criando uma série de situações que visa dificultar ao máximo e até a impedir a visitação. Assim, aos poucos, os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo e acabam por se tornar instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.

Além do desejo de vingança, a alienação parental também pode ser causada por questões psíquicas do genitor. Os doutrinadores Ana Carolina e Ralf Madaleno (2020), em sua obra “Alienação Parental”, trazem características e condutas do alienante e demonstram que certos transtornos comportamentais podem ser verificados com frequência, como: transtorno de personalidade paranoide, *borderline*, antissocial, transtorno psicótico compartilhado e, por fim, Síndrome de Munchausen, uma vez que tais distúrbios mentais são baseados em desconfiança, padrão invasivo de ciúme, delírios, medo de abandono.

Madaleno (2020) demonstra em sua obra que os portadores de transtornos psíquicos têm consciência de que estão sendo alienadores e o fazem com o único propósito de colocar seus desejos pessoais acima de toda sua família, como descrito no tópico sobre o transtorno de personalidade narcisista. Mas é totalmente plausível que a alienação parental resulte de alguém com distúrbios psicológicos que realmente acredita que o afastamento é a melhor opção para os filhos, uma vez que não tem noção realística das consequências de seus atos na vida dos menores e do genitor alienado.

As técnicas de alienação estão inseridas num rol exemplificativo no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010 e são elas: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato do menor com seu genitor, assim como dificultar o exercício da convivência familiar. Ademais, também se encontram tipificadas a omissão deliberada de informações relevantes do menor ao outro genitor, a apresentação de falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares com o intuito de dificultar a convivência com eles e, por fim, mudar o domicílio para local distante sem justificativa, também com o propósito de dificultar a convivência.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Madaleno (2020) demonstram em sua obra dezessete atitudes que podemos encontrar em guardiões alienadores, nomeadas por Denise Maria Peressini da Silva, sendo elas: recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; organizar atividades mais atraentes em dias de visitação do genitor sem custódia; apresentar companheiro como novo pai ou nova mãe; interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos; desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns; recusar-se a repassar informações das atividades extraescolares da prole; obstruir o exercício das visitas; não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo; envolver pessoas próximas na alienação; decidir sozinho acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos; boicotar informações médicas ou escolares dos filhos; deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custodiante sai de férias; proibir os filhos de usarem roupas e objetos dados pelo genitor não guardião; ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor; culpar o genitor não guardião por mau comportamento dos filhos; ameaçar mudar de residência geograficamente distante; telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor.

Podemos observar, portanto, que estamos diante de uma patologização jurídica, a

qual, de acordo com o doutrinador Conrado Paulino da Rosa (2021), em “Direito de Família Contemporâneo”, é “caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião”.

Em sua obra, Madaleno (2020) expõe também sobre a alienação parental autoinfligida. Essa modalidade seria a forma inversa da conhecida alienação, sendo que aquele genitor destituído da guarda dos filhos, se coloca como vítima e, num ímpeto de manchar a imagem do outro genitor, acaba fazendo com que o menor se distancie dele mesmo. Para os autores, a prática tende a ser predominantemente masculina⁴, pois pode ser causada “pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento”.

A prática da autoalienação também acontece quando um genitor percebe a rejeição do filho em relação ao outro e, se aproveitando dessa situação, se porta como a vítima, acusando o outro genitor de ser alienador, como explica a advogada Ana Lúcia Ricarte (2021), Diretora da Associação Brasileira de Advogados.

Acrescenta ainda que, em casos como este, a rejeição dos filhos é de uma maneira totalmente espontânea, o que dificulta o entendimento dos reais motivos logo no primeiro momento, tornando-se necessário uma ajuda profissional para conhecer as razões do afastamento e da negativa do filho em visitar e conviver com o genitor.

Independente de ser a alienação parental “convencional” ou a autoinfligida, a psicóloga Dione Zavaroni da Universidade de Brasília expressa que tais atitudes podem causar traumas para os filhos.

“Os impactos neles são sempre negativos e são os mais variados possíveis. A criança ou adolescente pode desenvolver sintomas desde uma agressividade, transtornos relacionados ao pânico, fobias, até mesmo depressão. Então são os mais variados possíveis e são sempre muito prejudiciais ao desenvolvimento emocional da criança.” (STAZZI, op. cit)

Essa tentativa de separação de pais e filhos, fere um direito fundamental garantido a criança e ao adolescente, e, no âmbito jurídico, pode gerar advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado(a), até a perda da guarda da criança ou

⁴ É importante ressaltar que a visão de que a alienação parental ser uma atitude predominantemente feminina é extremamente preconceituosa, caracterizando um preconceito de gênero. Cabe dizer que, em sua maioria, a alienação é praticada por cônjuges em conflito, mas podemos notar que esses atos também podem vir de responsáveis e parentes da criança e do adolescente, como avôs e avós, tios e tias.

adolescente e da autoridade parental, dependendo da gravidade da alienação.

Em 2018 foi discutido pela OMS (Organização Mundial da Saúde) se o termo “alienação parental” poderia ser registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde como CID-11, mas até então a OMS não reconhece como síndrome ou doença, definindo a alienação parental como “um problema de relacionamento entre criança e cuidador”. Para a psicóloga forense Tamara Brockhausen (2018), membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG), a alienação parental

“Aparece na condição de sinônimo ou descritivo de problemas persistentes de relacionamento da criança com o cuidador que resultam em sintomas/danos. Ela é considerada pelo CID um outro nome para problemas relacionais da criança com o cuidador. Também é correto dizer que a realidade da alienação parental é reconhecida no manual. Desta forma, o psicólogo pode formalmente apontar uma condição que influencia o estado de saúde e que não se restringe às esferas legais. Além disso, o CID-11, como ferramenta de estudos populacionais, contribui inclusive para determinação da prevalência deste problema na nossa população, e, assim, esperamos ser capazes de entender ainda mais como essa condição afeta as crianças e seus cuidadores, promovendo um ambiente científico para elaboração de políticas e de saúde de maneira a aumentar a proteção e melhorar a saúde física e mental do ser humano em desenvolvimento”. (BROCKHAUSEN, 2018)

Apesar de Brockhausen (2018) dizer que o reconhecimento da alienação parental é “oficial e internacional”, não temos mais notícias sobre o tema. Assim, apenas poderemos confirmar se a alienação parental foi aceita como doença em 1º de janeiro de 2022, quando o CID-11 entrar em vigor.

1.1 A Síndrome Da Alienação Parental

Ante todo o exposto, resta-se claro que o objetivo do alienador é avançar até a eliminação de vínculos afetivos entre a outra parte e seu filho. Assim, estamos diante da denominada Síndrome de Alienação Parental.

No ano de 1985 a expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) foi cunhada pelo pesquisador norte-americano Richard Gardner, o qual é professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia, localizada nos Estados Unidos.

A definição apontada por Gardner (2002) é que,

“a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: i) uma campanha denegritória contra o genitor alienado; ii) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a deprecição; iii) falta de

ambivalência; iv) o fenômeno do "pensador independente"; v) apoio automático ao genitor alienante no conflito parental; vi) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; vii) a presença de encenações 'encomendadas'; viii) propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado". (GARDNER, 2002)

Em relação ao tema, a doutora Priscila Fonseca (2009), mestre na Universidade de São Paulo, afirma que essa Síndrome diz respeito às “sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança”, referindo-se à conduta do filho que se recusa a ter contato com um dos progenitores. Em seu entendimento a Síndrome difere da alienação parental em si,

“[...] enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.” (FONSECA, 2009)

Em suma, a SAP seria um “fenômeno resulta da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança”, como aponta os então citados professores Ralf e Ana Carolina Carpes Madaleno (2020) em seu livro intitulado “Alienação Parental”.

Os doutrinadores ainda demonstram em sua obra que tal conceito foi ampliado por Douglas Darnall, sendo, portanto, entendido como

“comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as crianças podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunstâncias aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado”. (MADALENO, A. C. C, MADALENO. R, 2020, op. cit)

Nota-se que os conceitos da Síndrome podem se misturar ao conceito da própria alienação parental, mas, como já observado, temos uma relação de causa e efeito entre eles. Entende-se que a alienação parental são os atos pelos quais os genitores ou responsáveis se utilizam para realizar uma campanha desabonadora em relação ao outro genitor, a qual pode ser baseadas em fatos reais ou então com total ausência de justificativa plausível, como aponta Madaleno (2020). A Síndrome, por sua vez, ocorre quando o menor “absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado (...)”, sendo, portanto, as sequelas psicológicas causadas na prole por seus alienadores.

Os professores Madaleno (2020) ainda explanam que “os menores desenvolvem uma linguagem não verbal muito clara, como a ausência de contato visual, manutenção de uma

distância excessiva do pai alienado (...)". Descrevem ainda que o ódio que resta demonstrado pelo filho em relação ao genitor alienado pode ser equiparado a um fanatismo terrorista, uma vez que não existem brechas, espaços para diálogos e sequer concessões e, por consequência, o genitor alienador é conhecido como o perfeito de toda relação, se tornando um ser totalmente bom, imaculado e sem falhas.

As consequências da Síndrome levam com que a criança e o adolescente estejam tão cegos em relação ao outro genitor que não conseguem mais discernir entre realidade e fantasia e manipulação. E, nessa hora, entram os estágios do fenômeno da alienação parental, apontados por Madaleno (2020).

De acordo com especialistas, temos três estágios que nos ajudam a identificar a gravidade e a progressão da alienação parental, sendo eles: tipo I – estágio ligeiro ou leve, tipo II – estágio médio ou moderado e tipo III – grave.

No primeiro estágio, a visitação tende a ser mais amistosa, podendo ocorrer dificuldades na troca entre os genitores. Está presente uma campanha de desabonação ao pai alienado, mas a criança ainda demonstra afeto por ele, não havendo uma dependência patológica para com o genitor alienador ainda. Um comportamento notável desse estágio é o fato de que a criança passa a mentir para agradar os genitores. Madaleno (2020) ainda expõe que para o tipo leve de alienação cabem a aplicação de advertência, multa e até mesmo ampliação das visitas, antes mesmo da realização de uma perícia psicológica.

Para o estágio moderado, a alienação se torna mais clara. Existe um conflito nítido entre os genitores. O esquema de visitação estabelecido começa a estremecer, ocorrendo interferências que comumente são provocadas por doenças, atividades escolares, festas, entre outras desculpas arranjadas para diminuir o convívio entre genitor e prole. No tipo II, o vínculo entre a família do alienado e do menor também acaba sendo afetado. Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno (2020), o Judiciário pode atuar de ofício, advertindo, estipulando multa e ampliando visitas, como previsto no tipo I, e pode também determinar que seja feito um acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, sendo necessária uma perícia para que seja verificada a razão da distância criada entre o alienado e seus filhos.

O estágio III, por sua vez, é duramente marcado pela visível “lavagem cerebral” feita pelo alienador. Como aponta Madaleno (2020), nesses casos é muito comum não ter visitas e, quando elas acontecem, são extremamente perturbadoras para ambas as partes, completas de provocações, ódio, difamações, podendo acontecer da criança se emudecer e tentar fugir do genitor alienado. Também é comum observarmos pânico, crises de choro, explosões de

violência e gritos do menor, impedindo a continuidade do regime de visitas. Assim, o vínculo é totalmente rompido e, sem qualquer intervenção do alienador, a criança passa a ter pensamento desabonadores contra seu genitor por si próprio.

A doutrinadora Ana Carolina C. Madaleno (2020) finaliza as explicações sobre o terceiro estágio de alienação parental afirmando que “se os atos de alienação parental ainda não foram declarados e nenhuma medida foi tomada, aplicar os atos processuais mais brandos apenas fornecerá mais tempo e munição ao alienador”.

Resta, por fim, dizer que, apesar de ser conhecida popularmente como síndrome, a SAP, diferente da alienação parental, não é reconhecida no Brasil. A já então citada psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG) explica que “o termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome”.

1.2 Alienação Parental no contexto da Pandemia e Novo Coronavírus

Em março de 2020, o Brasil teve seu primeiro caso de SARS-COV-2, também conhecido como Covid-19. Hoje, em setembro de 2021, contamos com mais de 584 mil mortes em decorrência dessa doença e as principais medidas de proteção, de acordo com as autoridades sanitárias, são o uso da máscara e o distanciamento e confinamento social.

Dra. Ângela Gimenez (2020), juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em sua matéria sobre a situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia do Covid-19, aponta o problema do distanciamento social em casos de crianças e adolescentes que se encontram em guarda compartilhada, causando ainda mais separação entre as partes, pois elas já não poderiam conviver com seus genitores e famílias extensas de maneira igualitária, uma vez que estariam mais expostos ao contágio.

De acordo com dados colhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) para uma matéria feita pelo Globo News e portal G1, “o número de processos abertos por alienação parental no estado de São Paulo cresceu 47% durante a pandemia de coronavírus”, sendo que entre março de 2020 a fevereiro de 2021 foram registrados 226 casos, 72 casos a mais do que o período compreendido de março de 2019 a fevereiro de 2020. Ricardo Pereira Júnior, juiz da 12ª Vara de Família e Sucessões Central da Capital, explica que o aumento dos processos decorreu da dificuldade que a pandemia trouxe ao acesso de pais aos filhos, fazendo com que recorressem ao judiciário.

Ademais, conforme a pesquisadora do IBDFAM, Larissa Silva Pinto (2020), inicialmente, os Tribunais julgavam pela permanência da criança e do adolescente com um único genitor, para evitar o deslocamento e a exposição ao contágio. No entanto, esse entendimento tem sido modificado, uma vez que se mostra necessário analisar cada caso individualmente, respeitando suas peculiaridades.

Nas palavras da magistrada Ângela Gimenez (2020),

“com o passar dos dias, reconheceu-se que a permanência indiscriminada das crianças com apenas um guardião, por longo tempo, não se afinava com o princípio da proteção integral devida à população infanto-juvenil e que o trabalho a ser feito era o de análise particular de cada caso, com o objetivo de se apurar as melhores condições de proteção e cuidado dos filhos em cada família”. (GIMENEZ, 2020)

Resta-se entendido com o artigo de Gimenez (2020) que, caso fique comprovado não existir perigo de contágio diferenciado, não há razão alguma para que a criança, durante o tempo de pandemia, fique impedida de conviver com seu pai, com sua mãe e com suas famílias extensas, evitando-se, assim, a possibilidade de violência, retratada pelo abuso emocional que é alienação parental.

Apesar de estarmos enfrentando tempos delicados, torna-se claro que não podemos descuidar em relação a guarda dos menores. O medo é compreensível, mas a quarentena e o distanciamento social podem se mostrar o tempo ideal para que genitores manipulem seus filhos.

2. OS ASPECTOS PROCESSUAIS APRESENTADOS PELA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ante o exposto, a alienação parental é uma prática que fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, como descrito no artigo 3º da Lei nº 12.318/10.

Dentro da própria legislação, em especial no artigo 4º, temos a presença de alguns aspectos processuais. O magistrado tem o poder de declarar de ofício, a qualquer tempo e de maneira prioritária e garantindo o contraditório, que sejam tomadas medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica do menor, quando demonstrar indícios da prática de alienação parental.

Tais medidas também podem ser requeridas pelas partes, tanto em ação autônoma quanto em ação incidental, quando houver alguma relacionada a criança ou a família em curso e serão tratadas no próximo tópico.

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), em seu Enunciado nº 27, demonstra que “no caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto”.

Outra medida igualmente importante é a realização de uma perícia psicológica ou biopsicossocial. O Enunciado nº 28 do IBDFAM é categórico em afirmar que

“Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes”. (IBDFAM, 2021)

Maria Berenice Dias expõe em seu artigo “Alienação parental e a perda do poder familiar”, que

“Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso que pode ensejar ou a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise de lealdade e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental. (...) Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor”. (IBDFAM, 2021)

Ademais, o laudo, baseado nessa perícia imposta pela legislação, pode conter entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, devendo ser apresentado em 90 dias, podendo ser prorrogado somente por autorização judicial baseada em justificativas circunstanciadas, nos termos do caput e parágrafos do artigo 5º da Lei de Alienação Parental.

Em casos mais graves, recomenda-se que seja realizada uma perícia psiquiátrica com uma avaliação completa, envolvendo fontes colaterais, como avós, babás, psicoterapeutas, pediatras, além das crianças e dos pais, para que os resultados sejam de maior qualidade.

É essencial lembrar que a oitiva do menor em audiência não é recomendada por psicólogos. Na obra “Incesto e Alienação Parental” de Maria Berenice Dias (2017), o desembargador José Antônio Daltoé Cezar expõe um projeto realizado no Foro de Porto Alegre. Para que a criança possa dar seu depoimento, foram projetadas e instaladas salas mais lúdicas e acolhedoras, entretendo a criança ao mesmo tempo em que são colhidas informações, sendo ligadas por câmeras e áudios à sala de audiências e todo material coletado ficará gravado e deverá ser juntado ao processo.

Esse procedimento é conhecido como “depoimento sem danos” e com ele, nas palavras da autora do artigo “Da Oitiva do Menor em Juízo”, Karina Torres Manzalli (2010), torna-se capaz de gravar não somente as palavras do menor, mas ficam registradas no processo as emoções e as reações que o menor teve ao longo da tomada de seu depoimento.

Os professores Madaleno (2020) nos lembram que o artigo 9º da Lei de Alienação Parental previa a possibilidade da realização de mediação para a resolução de conflitos quanto a obstrução de visitas, mas foi excluído por um decreto presidencial que entendia se tratar de um direito indisponível e, portanto, não estão à disposição das partes para que seja feita uma mediação.

Com a perícia, o processo seguirá pelos ritos estabelecidos no Código de Processo Civil. O perito poderá ser declarado suspeito ou impedido, bem como os possíveis assistentes técnicos. O laudo pericial deverá apresentar a exposição do objeto da perícia, uma análise técnica ou científica, a indicação do método utilizado e uma resposta conclusiva a todos os quesitos, como recomendado pelo artigo 473 do CPC. A perícia será protocolada no prazo fixado pelo juiz, devendo as partes serem intimadas para se manifestarem em relação ao laudo dentro do prazo de 15 dias.

Caso não esteja devidamente esclarecida toda a situação de alienação, o juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento das partes que seja realizado uma nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar, que o juiz não está subordinado ao laudo pericial, como bem lembra os doutrinadores Madaleno (2020), podendo formar sua convicção baseando-se em outros elementos e fatos provados nos autos.

Por fim, a Lei de Alienação Parental apresentava, ainda, a possibilidade de prisão de seis meses a dois anos para o genitor alienador, nos termos do artigo 10. No entanto, tal artigo

também foi vetado pelo Presidente da República com a justificativa de que a prisão desse genitor poderia prejudicar ainda mais o menor.

2.1 Medidas preventivas e protetivas

Assim como nos aspectos processuais, as medidas a serem tomadas também estão contidas na Lei de Alienação Parental, principalmente no artigo 6º. Essas medidas podem ser cumulativas e não causam prejuízo de uma decorrente responsabilidade civil ou criminal.

Primeiramente, poderá ser declarada a ocorrência da alienação e, com isso, advertir o alienador seja através de seus advogados, correspondência com aviso de recebimento até mesmo oficial de justiça. O regime de convivência familiar em favor do genitor alienado pode ser ampliado e há a possibilidade de o juiz estipular uma multa caso o alienador descumpra alguma medida imposta, bem como determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

A alteração da guarda para que se torne compartilhada ou que faça sua inversão, dando preferência àquele que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor quando se demonstrar inviável a guarda compartilhada.

Caso seja demonstrado que o guardião tem realizado mudanças de endereço excessivamente, o magistrado poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, para que se crie um obstáculo na campanha do afastamento entre genitor e menor.

Por fim, dependendo do grau de alienação parental, cabe a declaração da suspensão da autoridade parental, que pode ser requerida a qualquer momento, conforme os artigos 155 e seguintes do ECA.

Muito se é discutido sobre as medidas a serem tomadas quando se tem a alienação parental. Rolf e Ana Carolina Carpes Madaleno (2020) trazem em sua obra que o psiquiatra e criador do termo SAP, Richard Gardner, compreende que deve ser restrito o contato entre genitor alienador e criança, sendo recomendado a mudança de guarda em certos casos. Ao mesmo tempo em que Caetano Lagrasta Neto expõe que a medida recomendada é a prisão do alienador por prática de crime hediondo consubstanciado em tortura.

Uma das medidas protetivas foi apresentada em abril de 2017, quando vimos o surgimento da Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. A então citada Lei, em seu artigo 4º, II, alínea “b”, reconhece como forma de

violência psicológica os atos da alienação parental. No mesmo sentido, o artigo 6º relata ser assegurado à vítima o direito de pleitear medidas protetivas, com respaldo à Lei Maria da Penha e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, conforme apresentado no artigo “Agora Alienação Parental dá cadeia” de Maria Berenice Dias (2018) expõe que:

“O ECA assegura a crianças e adolescentes aplicação de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis (ECA, art. 98, II), atribuindo-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais (ECA, art. 22). Verificadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único). A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). E, agora, o descumprimento das medidas protetivas de urgência tornou-se infração penal (Lei 13.641, de 3/04/2018): pena de detenção de 03 meses a dois anos.” (DIAS, 2018)

No entanto, entende-se que a melhor maneira para evitar a alienação parental, de fato, é a utilização da guarda compartilhada. A prática da alienação é calcada no guardião ser o único cuidador da criança, fazendo com que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo menor. Assim, cortando essa convivência única e restrita, possibilitaríamos que os menores tenham contato em igualdade com seus genitores.

Ademais, Conrado Paulino da Rosa (2021) expõe que a “aplicação coativa da guarda compartilhada serve, não apenas como um meio profilático, mas também, de obstáculo a uma prática alienadora já estabelecida”.

A própria criação da primeira Lei de Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058 de 2014, foi baseada em argumentos de que deveria haver uma divisão equilibrada do tempo de convívio dos filhos com ambos os genitores, a fim de combater a alienação parental.

A referida Lei possui como característica o fato de que a responsabilidade para com o menor estará a cargo de ambos os pais, onde ambos devem exercer em conjunto direitos e deveres relacionados aos filhos, motivo pelo qual torna-se um instrumento eficaz para a prevenção e combate à alienação parental.

Tendo uma convivência igualitária com ambos os pais há a possibilidade de obter uma adaptação a nova realidade de forma mais pacífica. Os filhos, em tese, não correm os

riscos de perderem a ligação com seus pais. Waldyr Grisard Filho ainda aponta que

“é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio”. (AROUCA, 2016, op. cit)

O Professor Caio Mário da Silva Pereira (2006) complementa que

“merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades materna e paterna a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “guarda compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação ou Divórcio. Embora a criança tenha o referencial principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas. [...] esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas”. (PEREIRA, 2006)

Nesse mesmo sentido, Leandro Fagundes Domingues (2015) em “A nova Lei de Guarda Compartilhada”, se posiciona no sentido de que a guarda compartilhada permite aos pais que mantenha a responsabilidade sobre a criação dos filhos, mesmo após a ruptura do casamento e da união. Portanto, essa modalidade de guarda é considerada como a mais adequada aos interesses da criança, tendo em vista que exclui a sensação de abandono causado pela separação dos genitores, pois possibilita o contato diário entre filhos e pais, trazendo manutenção também do vínculo sentimental.

Para Maria Berenice Dias (2018),

“Na guarda compartilhada, às claras, não haveria a necessidade do estabelecimento de um regime de convivência. Porém, como essa modalidade de convívio deve ser imposta mesmo quando inexistente consenso entre os pais (CC, artigo 1.584, parágrafo 2º), a fixação de datas mostra-se salutar. Evita que um se submeta ao poder decisório do outro. O regime de alternância, no entanto, não é suficiente para que a guarda compartilhada seja efetiva. É necessário assegurar a ambos os pais o direito de ter o filho em sua companhia fora dos períodos estabelecidos, sem que tenha de se submeter à concordância do outro ou a eventual compensação. Basta haver uma justificativa para que tal ocorra (por exemplo, casamento ou aniversário de algum parente), para que o genitor fique autorizado a ter o filho em sua companhia, independentemente da vontade do outro”. (DIAS, 2018)

Apesar de ser a solução mais apta para a questão prevenção da alienação parental, preservando o contato com ambas as partes, o juiz deverá analisar cada caso em concreto para entender se os genitores ou responsáveis têm condições de implementar a guarda compartilhada dentro daquele núcleo já alienado, uma vez que existem situações em que a convivência é tão conflituosa que se torna impossível de ser mantida, causando mais sofrimento aos envolvidos.

Entende-se, portanto, que assim que estivermos diante de uma separação conjugal, de uma dissolução familiar, devemos sempre optar pela guarda compartilhada, como prevê o artigo 1.584, §2 do Código Civil, para que possamos evitar uma possível situação de alienação parental, estimulando sempre o contato da criança e do adolescente com seus genitores de uma maneira saudável.

3. PLS Nº 498/2018

Em 10 de dezembro 2018, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) dos Maus-Tratos propôs o Projeto de Lei do Senado que visa a revogação da Lei de Alienação Parental, uma vez que consideram que ela tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente.

De acordo com o texto inicial da propositura do PLS, a Lei nº 12.318/10, apesar de aprovada com boas intenções, seria facilmente distorcida para que possa intimidar os pais ou responsáveis guardiões da criança, “que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador”. Apontando que pais abusadores podem usar essa lei como uma brecha para que haja uma mudança de guarda de seus filhos e que consigam continuar com os abusos.

Eles ainda apontam nos documentos do projeto de lei que não apuraram denúncias específicas, apenas entenderam que havia certa margem para aproveitamento da hipótese de um genitor manipular o outro para que viesse a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

De fato, cabe ao judiciário a apuração dos fatos denunciados, mas a propositura da revogação da Lei de Alienação Parental é definitivamente um retrocesso às conquistas dos direitos dos menores. Claramente a situação de uma possível brecha é preocupante, mas não seria mais prudente promover melhorias sobre a referida lei?

Ao contrário do que é exposto no PLS, a Lei nº 12.318/2010 não coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno, mas sim que os pais causam dores e sofrimentos para os menores ao tentar atingir o outro por mera vingança.

A CPI de Maus Tratos ainda tenta a todo custo inserir temas sobre *bullying* e *cutting* (automutilação) dentro do projeto de lei, o que destoa totalmente do cerne da questão que é a alienação parental.

O Projeto de Lei teve sua última movimentação em 18 de janeiro de 2020, quando a Senadora Leila Barros apresentou um relatório legislativo, o qual foi aprovado pela Comissão, e enfatizava que

“a referida lei existe para proteger o direito da criança e de seus pais ao melhor convívio possível, sem interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro, e não para dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental, que não tem respaldo suficiente da comunidade médica e de entidades como a Organização Mundial da Saúde”. (BARROS, 2020)

Barros (2020) ainda aponta que há fundamento para a preocupação trazida pela CPI. Porém, para enfrentar o problema de “um pai ou uma mãe, em desespero e aflição, a fazer uma denúncia impensada, que pode ser manobrada pelo denunciado para obter a guarda de sua vítima, numa evidente e espúria perversão da lei”, não seria realmente necessário expurgar a Lei de Alienação Parental, e demonstra que “a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta”.

A Senadora propôs então algumas alterações no corpo da Lei nº 12.318/2010, no Parecer (SF) nº15 de 2020 e criou o Projeto de Lei nº 5.030 de 2019, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848/40 e o Decreto-Lei nº 3.689/40, com a finalidade de elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos, agravando o “fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro”.

Como expõe a doutora Bruna Barbieri Waquim (2021), em seu artigo “Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos”,

“O Congresso Nacional tem à sua frente a grande responsabilidade de não ser conivente com discursos sensacionalistas, comprando *fake news* e deixando de aprofundar os estudos sobre o tema. Caso contrário, para atender a meia dúzia de interesses, prejudicará a presente e as futuras gerações, que vão continuar sofrendo atos de alienação parental sem conseguir se proteger contra”. (WAQUIM, 2021)

3.1 Propostas de alterações na Lei nº 12.318/2010

Com a finalidade de evitar a revogação da Lei de Alienação Parental, a Senadora Leila Barros (2020) apresentou algumas alterações que seriam bem-vindas e supriria algumas brechas deixadas pelo texto original.

Começando pelo artigo 2º que traz um rol exemplificativo do que seria a alienação parental, o inciso VI, agora expõe que, apresentar denúncia contra genitor, contra familiares

deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente é um dos meios.

O artigo 4º seria acrescido de mais quatro parágrafos, que tratariam sobre assegurar o menor a uma mínima visitação assistida pelo genitor alienador, ficando ressalvados os casos em que há risco de prejuízo à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente. Ademais, o juiz deverá propor métodos de composição adequados para a solução do conflito existente, desde que não haja indício de violência contra o menor.

Seguindo para o terceiro parágrafo, a Senadora propõe que o juiz promova uma audiência com as partes, antes mesmo de determinar medidas provisórias, com as mesmas condições de não haver indícios de violência. Por fim, caso haja um processo criminal em curso contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo deverá ficar sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.

Altera-se também o artigo 6º que discorre sobre as consequências jurídicas da alienação parental. A multa a que se refere o inciso II deverá ser destinada em favor do menor, e o inciso IV passaria a discutir sobre a ampliação do regime de convivência familiar em favor do alienado.

Neste mesmo artigo, insere-se mais quatro parágrafos. O primeiro diz respeito a respeito de mudança abusiva de endereço que inviabilize ou obstrua à convivência familiar, podendo o juiz inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

Por sua vez, o segundo parágrafo discorre que eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda deverá ser decidida respeitando o bem-estar do menor e, nas hipóteses de alienação parental com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

O terceiro e quarto parágrafos explanam sobre a ampliação, alteração ou inversão da guarda, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa nesses casos e, a menos que haja justo receio, “o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente”, conforme a letra de lei.

Cria-se o artigo 6º-A, que pune aquele que pratica falsa acusação de alienação parental, com pena de reclusão de dois a seis anos cominada com multa. E, de acordo com o parágrafo único, a pena será aumentada de um a dois terços se o crime contra o menor restar consumado.

A última alteração foi no caput do artigo 7º, viabilizando a atribuição ou alteração da guarda em preferência com o genitor que viabiliza a efetiva convivência do menor com outro genitor, quando se demonstrar inviável a guarda compartilhada. Assim, deve o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, podemos observar que as mágoas de uma dissolução e as questões psicológicas que elas trazem aos pais não podem de maneira alguma serem depositadas nos filhos. O casamento se dissolve, mas a filiação não.

De um lado, temos pais feridos que querem que o outro sinta uma dor maior que a sua, num ímpeto de passar todo seu rancor menor. Mas do outro temos um filho que só tem a perder com toda violência psicológica que está sendo imposta. Estar longe de um de seus genitores por motivos de alienação parental fere o princípio de melhor interesse do menor que tem um direito assegurado à convivência familiar.

Considerando que alienação parental são os atos pelos quais os genitores ou responsáveis se utilizam para realizar uma campanha desabonadora em relação ao outro genitor, a qual pode ser baseada em fatos reais ou então com total ausência de justificativa plausível, a Síndrome, por sua vez, ocorre quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, sendo, portanto, as sequelas psicológicas causadas na prole por seus alienadores.

Ademais, com o advento da tentativa de revogação da Lei de Alienação Parental através da PLS nº 498/2018, a qual ainda está em tramitação, podemos observar o quão despreparados e mal-informados os parlamentares estão em relação a tal lei, uma vez que apontam nos documentos do projeto que não apuraram denúncias específicas, apenas entenderam que havia certa margem para aproveitamento da hipótese de um genitor manipular o outro para que viesse a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Neste ínterim, Senadora Barros apresentou medidas eficientes para que a Lei de Alienação não seja revogada e sim apenas alterada, para evitar aparição de futuras brechas, protegendo mais a criança e o adolescente.

Por fim, entendemos que a guarda compartilhada deve ser estimulada pelos operadores da justiça desde o momento da decisão de separação para que possamos evitar

uma situação de alienação parental e que a separação de pais e filhos devem ocorrer apenas em último caso, quando estivermos diante de uma situação extremamente severa.

REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL – as duas facetas da lei. Âmbito Jurídico, 01/04/2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacao-parental-as-duas-facetas-da-lei/> Acesso em 20 de setembro de 2020.

ALTERAÇÃO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL AVANÇA. Folha de S. Paulo, Senado Notícias, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>>. Acesso em 20 de setembro de 2020

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> - Acesso em 16 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 26 de agosto de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm> - Acesso em 16 de setembro de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Explicação da Ementa: Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835> > - Acesso em 15 de setembro de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.030, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138739> > - Acesso em 15 de setembro de 2021.

CALÇADA, A; ULLMANN, A. **A Convivência Familiar e o Covid-19.** Disponível em <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CONVIVENCIAFAMILIARALIEAcaOPARENTALECOVID.pdf> > - Acesso em 13 de setembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5400, 14 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65236> . Acesso em: 23 setembro 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e a perda do poder familiar.** Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3> -

[_aliena%E7%E3o parental e a perda do poder familiar.pdf](#)> – Acesso em 20 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_501)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)> Acesso em: 28 out 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova lei da guarda compartilhada**. Âmbito Jurídico, 1º de novembro de 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/>> - Acesso em 03 de outubro de 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

Enunciados do IBDFAM. IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> - Acesso em 30 de setembro de 2021.

FONSECA, Priscila Corrêa. “**Síndrome da Alienação Parental**”. Disponível em <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>> - Acesso em 16 de setembro de 2020.

GIMENEZ, Ângela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. ConJur, 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>> - Acesso em 08 de setembro de 2021.

GÓIS, Marília M. **Alienação Parental**. Direito Net, 27 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>> - Acesso em 16 de setembro de 2020.

GOMES, Leandro. **Alienação Parental: A interferência na formação biopsicossocial de crianças e adolescentes**. 1ª Edição. Editora Desdobra, 2019.

MADALENO, R; MADALENO, A. C. C. **Alienação Parental: Importância da detecção: Aspectos legais e processuais**. 7ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

MANZALLI, Karina Torres. a oitiva do menor em juízo. IBDFAM, 23 de novembro de 2010. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/694/Da+Oitiva+do+Menor+em+Ju%C3%ADzo>> Acesso em 30 de setembro de 2021.

OMS Reconhece a existência do termo Alienação Parental e registra no CID-11. IBDFAM, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>> Acesso em 27 de setembro de 2021.

PERRONI, A; LUDER, A. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia.** Globo News, 30 de março de 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml> > - Acesso em 13 de setembro de 2021.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia.** IBDFAM, 24 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia> > Acesso em 28 de setembro de 2021.

RICARTE, Ana Lúcia. **A autoalienação parental ou alienação autoinfligida.** Olhar Jurídico, 12 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1025&artigo=a-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida> > Acesso em 29 de setembro de 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 8ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental. O que é?.** 1ª Edição. Campinas: Armazém de Bolso, 2010.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental e Abandono Efetivo: Análise da responsabilidade civil.** 1ª Edição. São Paulo, Editora Mundo Jurídico, 2020.

TJSP na Mídia: Reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante a pandemia. TJ-SP, 03 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> > Acesso em 13 de setembro de 2021.

WAQUIM, Bruna B. **Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos.** Revista Consultor Jurídico, 22 de junho de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/waquim-possibilidade-revogacao-lei-alienacao-parental> > Acesso em 15 de setembro de 2021.